O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO – VEREADOR NISAN CÉSAR DOS REIS SANTOS, usando de suas atribuições legais, de acordo com os §§ 1º e 2º do Artigo 254 do Regimento Interno:

P R O M U L G A

L E I Nº 3.186 DE, 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR ESCOLAR E COMBATE À OBESIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º - O Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate a Obesidade, se pautará pelas diretrizes desta Lei, como objetivos ou ações entre outras possíveis e necessárias para garantir o direito à segurança alimentar e nutricional da merenda escolar, atendendo a primeira infância, as crianças, os adolescentes, e suas famílias.

ART. 2º - São diretrizes da Política Municipal de Educação alimentar e Combate a Obesidade:

I – a promoção e a incorporação do direito a alimentação escolar adequada;

II – acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável, privilegiando alimentos "in natura";

III – à promoção de educação alimentar e nutricional considerando os hábitos alimentares e respeitando a faixa etária;

IV – o fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;

V – o apoio à agricultura, especialmente de natureza associativa a agricultura familiar;

VI – a preservação e a recuperação do meio ambiente e doa recursos hídricos;

VII – a promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil.

ART. 3º - A instituição gradativa da Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade terão como objetivos:

I – estabelecer a avaliação periódica das crianças e adolescentes nas unidades escolares, com medição de peso, altura e circunferência abdominal;

II – estimular a prática de atividades físicas;

III – incentivar o consumo de alimentos naturais, aumentar a oferta de frutas e hortaliças, e a redução do consumo de sal;

IV – desenvolver oficinas de culinária nas escolas incluindo, quando possível, os familiares;

V – incorporar o tema "Alimentação Saudável" no projeto político pedagógico das escolas de educação infantil e básica, perpassando as áreas de estudo e propiciando experiências no cotidiano das atividades escolares;

VI – estimular as práticas agrícolas sustentáveis, que valorizam o cuidado com a terra e a água, buscando impactos sociais e ambientais e visando a preservação de recursos naturais;

VII – promoção de alimentos frescos e o estímulo à alimentação equilibrada, colorida e saudável;

VIII – criar incentivos para a participação de profissionais em cursos e treinamentos de atualização que envolva o tema alimentação saudável. **Parágrafo Único** – As instituições da sociedade civil organizada e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta Lei, através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

ART. 4º - O foco de todas as iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta Lei, deverá ser a ação preventiva e o combate à:

I – obesidade;

II – sobrepeso;

III - hipertensão arterial;

IV – diabetes tipo II;

V – hipercolesterolemia;

VI – aumento das triglicérides;

VII – desenvolvimento de câncer;

VIII – problemas cardíacos;

IX – doenças crônicas não transmissíveis;

X – imobilidade humana;

XI – instabilidade emocional e nas relações sociais;

XII – exclusão social;

XIII – mortalidade.

ART. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ITAGUAÍ, 07 DE ABRIL DE 2014.

NISAN CÉSAR DOS REIS SANTOS

PRESIDENTE DA CÂMARA

MUNICIPAL DE ITAGUAÍ

Autoria: Vereador Noel Pedrosa de Mello.